

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Mauro Mariani)

Acresce artigo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, e revoga o inciso VI do art. 40 do referido diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e revoga o inciso VI do art. 40 do referido diploma legal para determinar o aumento das penas dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da aludida lei do dobro até o triplo quando a infração penal envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas do dobro até o triplo se a infração envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.”

Art. 3º Fica revogado o inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar artigo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), e revogar o inciso VI do art. 40 do mesmo diploma legal para determinar o aumento das penas dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da lei em tela do dobro até o triplo quando o delito envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.

Trata-se de elevar ainda mais o aumento das penas previstas para os crimes mencionados já insculpido no art. 40, *caput* e inciso VI, da Lei Antidrogas principalmente a fim de punir com muito mais rigor quem pratica o crime de tráfico de drogas envolvendo ou visando a atingir criança ou adolescente, os quais sabidamente são pessoas em desenvolvimento físico, psíquico e social e que merecem, por esta condição, ter assegurada ampla e especial proteção pelo Estado brasileiro, conforme, aliás, determina a Constituição da República de 1988 em seu Art. 227.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado MAURO MARIANI